



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 1-A/CN, DE 2003

(Do Sr. Roberto Freire)

Ofício (CN) nº 235/2003

Altera a Resolução nº 01, de 2002 - CN que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional; tendo parecer da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela rejeição (relator: DEP. INOCÊNCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:
À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Mesa:
 - parecer do relator
 - parecer da Mesa

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução Nº 01, de 2002- CN que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação do membro pelo respectivo Líder, o partido ou bloco parlamentar perderá o direito à participar da composição da Comissão e o Presidente da Mesa do Congresso Nacional destinará a vaga aos partidos ou blocos parlamentares sem lugares na Comissão, levando-se em conta o quociente partidário, da maior para menor bancada.
“ (NR)

“Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação e, salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, os cargos de Presidente e Vice-Presidente pertencerão aos partidos de maior representação, conforme o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar as Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado, imediatamente, pelo Presidente entre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 4º O Presidente que não designar o Relator no prazo estabelecido perderá o lugar na Comissão e ficará impedido de assumir cargo em Comissão Mista do Congresso Nacional, como titular ou suplente, por seis meses.

§ 5º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória, vedada a apresentação de novas emendas ou projeto de lei de conversão.

§ 6º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de ausência do Relator à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 7º Esgotado o prazo na Comissão Mista e não apresentado o parecer, a Medida Provisória iniciará sua

tramitação na Câmara dos Deputados cabendo ao Relator ou Relator Revisor, membro da Comissão, a prerrogativa de oferecer parecer em Plenário em relação ao texto inicial da Medida Provisória e às emendas a ela apresentadas, vedada a apresentação de novas emendas, destaques ou de projeto de lei de conversão. “ (NR)

“Art. 5º.....

§6º Na hipótese da Comissão Mista não se reunir, o Relator designado pelo Presidente da Comissão terá até o oitavo dia de edição da Medida Provisória para encaminhar o parecer à Presidência da Mesa do Congresso Nacional que deverá ser, imediatamente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§7º Permanecendo a hipótese de não deliberação da Comissão Mista sobre o parecer a que se refere o §6º deste artigo, o parecer será considerado integralmente aprovado, tido como parecer da Comissão e encaminhado à Mesa para à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados e ao Plenário do Senado Federal.

§8º Caso não haja parecer da Comissão Mista até o prazo final de 14 dias, o texto da Medida Provisória e as emendas a ela oferecidas serão apreciadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proibida apresentação de novas emendas ou projeto de lei de conversão.

§9º O Relator que não apresentar parecer no prazo estipulado ficará impedido de assumir cargo como membro ou suplente de Comissão Mista do Congresso Nacional pelo período de seis meses.” (NR)

Art. 2º Suprime-se o §3º do Art. 6º da Resolução Nº 01, de 2002 – CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 2003

JUSTIFICAÇÃO

Presentes no texto constitucional a partir de 1988, as Medidas Provisórias (MP) revelaram-se como instrumento importante na formação e alteração do ordenamento jurídico. A norma provisória, com força de Lei, foi integrada ao

processo legislativo para atender aos casos de interesse público que não pudessem aguardar o trâmite regular de aprovação das leis. A despeito de serem instrumento excepcional, as Medidas Provisórias foram amplamente utilizadas pelo Poder Executivo, causando prejuízos à função legiferante do Congresso Nacional. Para resgatar os propósitos do legislador constituinte, em setembro de 2001, o Poder Legislativo alterou o regime constitucional das Medidas Provisórias.

Em maio de 2002, o Congresso Nacional promulgou a Resolução Nº 01/02 que altera o Regimento Comum e disciplina a apreciação das Medidas Provisórias pelos Parlamentares. Em que pese os avanços alcançados com o novo regime de tramitação, a Resolução Nº 01/02 apresentou deficiências: tanto assim que, até dezembro de 2002, das 77 medidas provisórias editadas pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso e apreciadas pelo Congresso Nacional, 71 sobrestraram a pauta de deliberação da Câmara dos Deputados e/ou do Senado Federal.

Ao permitir a apreciação das MP sem o parecer da Comissão Mista, a Resolução Nº 01/02 retirou a eficácia da Emenda Constitucional Nº 32, de 2001 e consolidou na prática legislativa a figura do Relator de Plenário. O parecer de Plenário em substituição à Comissão Mista gerou acomodação no Parlamento e nenhuma Medida Provisória - desde a promulgação da Emenda Constitucional - recebeu parecer da Comissão Mista; apenas relatores em Plenário.

Para garantir a efetividade da norma constitucional e no sentido de aprimorar o processo legislativo, a Resolução Nº 01/02 precisa ser alterada. O texto proposto corrige a inconstitucionalidade formal da Resolução, que afronta o §9º do Art. 62 da Constituição Federal. A proposta instiga a reunião da Comissão Mista para que a população não fique à mercê de uma norma, com força de lei, sem a apreciação de seus legítimos representantes legislativos, os deputados e senadores.

A proposta ora apresentada ainda garante mais legitimidade ao processo de apreciação das Medidas Provisórias. O texto apresentado para o artigo 5º da Resolução Nº01/02 garante o conhecimento prévio dos Parlamentares sobre a proposta do Relator, isso implica em maior tempo hábil para estudo do texto e votação mais apurada sobre a matéria.

Nestes termos, a proposição para qual solicito apoio dos senhores Parlamentares aperfeiçoa a apreciação das Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional. Vale ressaltar que, apesar do caráter provisório, as MP possuem imediato efeito de Lei, interferindo nas relações jurídicas e na regularidade do processo legislativo, por isso, o projeto proposto merece a atenção do Poder Legislativo.

**ROBERTO FREIRE
PPS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, *caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* *Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando

sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/).

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001).

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001).

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001).

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001).

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.

.....
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

....."(NR)

"Art.57.

.....
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."(NR)

"Art.61.

§ 1º

.....
II-

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....."(NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em

sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."(NR)

"Art.64.

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... "(NR)

"Art.66.

.....
§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final.

..... "(NR)

"Art.84.

..... VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... "(NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."(NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."(NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado Aécio Neves
 Presidente
 Deputado Efraim Moraes
 1º Vice-Presidente
 Deputado Barbosa Neto
 2º Vice-Presidente
 Deputado Nilton Capixaba
 2º Secretário
 Deputado Paulo Rocha
 3º Secretário
 Deputado Ciro Nogueira
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador Edison Lobão
 Presidente, Interino
 Senador Antonio Carlos Valadares
 2º Vice-Presidente
 Senador Carlos Wilson
 1º Secretário
 Senador Antero Paes de Barros
 2º Secretário
 Senador Ronaldo Cunha Lima
 3º Secretário
 Senador Mozarildo Cavalcanti
 4º Secretário

RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas 48 (quarenta e oito horas) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais de uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12(doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os art. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentária e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicalidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I - pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II - pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

.....

.....

MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução nº 1-CN, de 2003, de iniciativa do nobre Deputado ROBERTO FREIRE, pretende alterar os artigos 2º, 3º e 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, com o fim, segundo o exposto na justificação apresentada, de aprimorar o processo legislativo e garantir maior legitimidade ao processo de apreciação das medidas provisórias.

Para isso, propõe, em primeiro lugar, nova regra para a composição da comissão mista que se constituir para o exame de cada medida provisória, determinando a perda do direito à representação ao partido ou bloco parlamentar que não fizer a devida indicação até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida no Diário Oficial, devendo ser destinada a respectiva vaga aos partidos sem lugares na comissão.

Altera, também, a forma de escolha do Presidente e do Vice-Presidente de cada comissão, substituindo o critério de eleição pela indicação automática por parte dos partidos de maior representação, ressalvando a possibilidade de acordo diverso entre as bancadas. Dispõe ainda que o Relator deverá ser designado “imediatamente” pelo Presidente, sob pena de, este não o fazendo, perder seu lugar na comissão e ficar impedido de participar de outras comissões mistas pelo prazo de seis meses.

No que diz respeito ao trabalho do Relator, suprime o projeto a regra atualmente prevista de ser-lhe designado substituto na hipótese de não-apresentação do parecer à comissão mista no prazo estabelecido, inserindo, contudo, norma que o proíbe, nessa hipótese, de vir a ser membro de outra comissão mista pelo prazo de seis meses.

Em relação à figura do Relator Revisor, que exerce as funções de relatoria na Casa diversa daquela do Relator, institui-se regra proibindo-lhe a apresentação de novas emendas ou de projeto de lei de conversão.

Finalmente, na hipótese de a comissão mista não vir a se reunir, determina o projeto que o Relator terá até o oitavo dia da edição da medida provisória para encaminhar seu parecer à Mesa do Congresso Nacional, para publicação nos Diários da Câmara e do Senado. Tal parecer deverá ser considerado integralmente aprovado e tido como parecer da comissão se permanecer a hipótese de não-deliberação por parte do órgão técnico.

Estas, em síntese, as alterações propostas no projeto sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se observar, preliminarmente, que a apresentação do projeto de resolução em apreço deixa de atender a requisito formal essencial para sua regular tramitação no Congresso Nacional: o apoioamento de pelo menos cem subscritores, sendo vinte Senadores e oitenta Deputados, conforme prescrição do art. 128 do Regimento Comum, do qual a Resolução nº 1, de 2002-CN faz parte integrante, nos termos expressamente indicados em seu art. 1º. Tendo sido apresentado individualmente pelo nobre Deputado ROBERTO FREIRE, o projeto

desatende, evidentemente, à referida exigência regimental, o que já nos obrigaría a rejeitá-lo, liminarmente, por vício de forma.

No que diz respeito aos aspectos de constitucionalidade e de mérito, também não podemos deixar de nos manifestar senão contrariamente à aprovação da proposição em foco.

O princípio da proporcionalidade partidária, que o Constituinte de 1988 instituiu como garantia de participação das bancadas minoritárias na composição das comissões parlamentares, é flagrantemente desrespeitado com a norma proposta como § 5º do art. 2º da Resolução nº1/2002-CN, a qual suprime o direito de representação dos partidos e blocos parlamentares que tenham lugares a preencher na comissão quando a respectiva liderança deixe de fazer a indicação dos membros no prazo devido. Vale dizer: o direito constitucionalmente assegurado aos partidos e blocos parlamentares de participar dos trabalhos de cada comissão na proporção de sua expressão numérica na Casa é simplesmente ignorado na norma proposta, que privilegia, ao revés, bancadas que sequer teriam direito a se fazer representar de acordo com o mesmo princípio.

Parece-nos que a regra prevista atualmente na Resolução em apreço, que aliás segue tradição regimental já assentada entre nós, é suficiente para garantir que os trabalhos das comissões mistas não venham a sofrer prejuízos com o atraso na designação dos membros por parte dos líderes, transferindo a responsabilidade diretamente ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que deverá fazer a designação pessoalmente mas respeitando, em qualquer caso, a distribuição das vagas de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária.

Com relação à regra de escolha do Presidente e do Vice-Presidente das comissões mistas, também se nos afigura mais adequada e meritória a norma constante do texto vigente da Resolução nº 1/2002-CN, que deixa nas mãos dos membros de cada comissão a eleição daqueles que virão a presidir os trabalhos. Todos sabemos, é certo, que devendo a eleição se decidir pelo voto da maioria, será natural que a escolha recaia nos candidatos que contem com o apoio dos partidos majoritários na Casa e na comissão, o que, na prática, acaba por atender em certa medida à intenção da regra prevista no projeto, sem, contudo, retirar do processo o caráter democrático de escolha pelos pares, hoje previsto.

No que tange às alterações referentes à hipótese de não-apresentação do parecer da comissão dentro do prazo previsto para tanto, a proposta do projeto de se considerar aprovado o parecer do relator por decurso de prazo, devendo ser “tido” como da comissão no caso de esta não se reunir para apreciá-lo, parece-nos medida formalista que em nada contribuiria para amenizar o problema que muitas vezes vemos ocorrer hoje, consistente na substituição, na prática, do parecer da comissão pelo do Relator de plenário. A alteração proposta, a nosso ver, apenas formalmente daria ao parecer do relator um “ar” de maior legitimidade, uma vez que, de fato, continuaria ele a ser apenas o parecer individual de um parlamentar e não o aprovado efetivamente pela comissão.

As demais medidas sugeridas no projeto, como a supressão da norma de substituição do Relator quando este não apresente o parecer no prazo devido, assim como regra de impedimento de apresentação de novas alterações pelo Relator Revisor, não podem contar com o apoio desta Relatoria. A primeira delas, por tornar insolúvel o problema da não-apresentação do parecer pelo Relator;

a segunda, por se revelar incompatível com a regra do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 1/2002-CN, que cogita da possibilidade de modificação do texto aprovado numa Casa pela outra.

Por todos os motivos aqui expostos, e considerando que as normas da Resolução nº 1/2002-CN hoje em vigor regulam de forma mais satisfatória o procedimento de apreciação de medidas provisórias no Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da rejeição do Projeto de Resolução nº 1-CN, de 2003.

Sala das Reuniões, em 12 de novembro de 2003 .

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator

PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em sua reunião de hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 001, de 2003, de autoria do Deputado Roberto Freire, que "altera a Resolução nº 1, de 2002 - CN, que dispõe sobre a apreciação de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional", nos termos do parecer do Relator, Deputado Inocêncio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha, Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro Vice-Presidente (Relator); Luiz Piauhylino, Segundo Vice-Presidente; Geddel Vieira Lima, Primeiro Secretário; Severino Cavalcanti, Segundo Secretário; Nilton Capixaba, Terceiro Secretário; Ciro Nogueira, Quarto Secretário.

Sala de Reuniões, em 12 de novembro de 2003.

João Paulo Cunha
Presidente

FIM DO DOCUMENTO